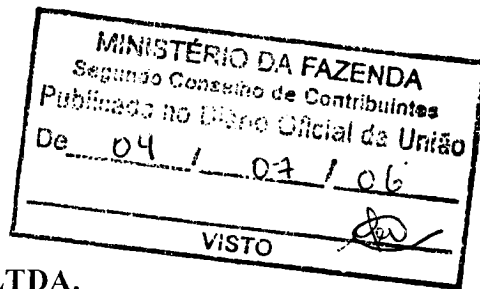




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.002052/97-55
Recurso nº : 121.739
Acórdão nº : 202-15.603



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : GAZETA DE LIMEIRA LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS TRIBUTÁRIAS. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO.

Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo art. 150, § 4º, CTN, isto é, o prazo para este efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no art. 173, I, do CTN.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

A alínea "d" do inciso VI do art. 150 da CF/88 dispõe sobre imunidade de impostos que recaiam sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, e não compreende a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS incidente sobre as receitas das pessoas jurídicas que se dedicam à industrialização, à distribuição e ao comércio desses bens.

Recurso negado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 24/11/2005

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GAZETA DE LIMEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski (Relator) e Raimar da Silva Aguiar, quanto à decadência. Designado o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Gustavo Kelly Alencar
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton César Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 24/11/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.002052/97-55
Recurso nº : 121.739
Acórdão nº : 202-15.603

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : GAZETA DE LIMEIRA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração do qual a contribuinte fora intimada em 10/11/97, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o PIS concernente aos fatos geradores compreendidos entre 31/08/92 e 31/08/97, no valor histórico total de R\$ 84.358,05.

Em sua impugnação (fls. 45/63), aduz a contribuinte, em apertada síntese, não ter recolhido o mencionado tributo por estar acobertada pela imunidade tributária a que se refere a alínea "d" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, chegando a afirmar que "*seria até cinismo do agente do fisco alegar que não sabia que o tributo ou contribuição social seriam devidos.*"

Às fls. 93/100, acórdão lavrado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, assim ementado:

"(...)

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO

A falta ou insuficiência de recolhimento do PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

LANÇAMENTO. RETROATIVIDADE.

Exclui-se do lançamento os valores exigidos com fundamento em dispositivo legal com aplicação retroativa.

IMUNIDADE.

Os dispositivos constitucionais sobre imunidade devem ser compreendidos dentro dos limites de sua interpretação literal.

Lançamento Procedente em Parte".

Recurso voluntário da contribuinte, às fls. 115/147, basicamente repisando os argumentos já aduzidos em sede de impugnação.

É o Relatório. *A* *SP*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 24 / 11 / 2005

2º CC-MF

Fl.

Processo n^o : 10865.002052/97-55
Recurso n^o : 121.739
Acórdão n^o : 202-15.603

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI
(VENCIDO QUANTO À DECADÊNCIA)

Verifico, inicialmente, que o recurso voluntário é tempestivo e trata de matéria de competência deste Egrégio Conselho. Instruído com arrolamento de bens de fl. 151, do mesmo conhecimento.

Como relatado, trata-se de auto de infração do qual a recorrente fora intimada em 10/11/97, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o PIS concernente aos fatos geradores compreendidos entre 31/08/92 e 31/08/97.

Entendo ter-se operado a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores anteriores a 10/11/92, que ora suscito de ofício, independentemente de requerimento da recorrente, com base no princípio da moralidade administrativa, insculpido no art. 37 da Constituição Federal – mesmo porque, operada a decadência, é esta insanável.

As contribuições sociais, dentre elas a referente ao PIS, embora não compoem o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem especificadas.

Em face do disposto nos arts. 146, III, "b", e 149 da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar, afastando-se, portanto, eventual aplicação do disposto no art. 45 da Lei n^o 8.212/91, sendo quinquenal o prazo decadencial para constituição de crédito tributário relativo à Contribuição para o PIS. Por essa razão, à falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recepcionada pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.

Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial se desloca da regra geral prevista no art. 173 do CTN para encontrar respaldo no § 4^o do art. 150 do mesmo Código, hipótese em que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador, *in verbis*:

"Art. 150. (...)

(...)

§ 4^o Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 24 / 11 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.002052/97-55
Recurso nº : 121.739
Acórdão nº : 202-15.603

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

A partir da leitura do dispositivo legal acima transcrito, pode-se concluir que o Fisco não homologa o pagamento, diversamente do que possa parecer à primeira leitura, mas sim a atividade do contribuinte que deu azo à incidência do tributo, entendimento que compartilho com o d. Conselheiro José Antonio Minatel, *in verbis*:

"(...)

Refuto, também, o argumento daqueles que entendem que só pode haver homologação do pagamento e, por conseqüência, como o lançamento efetuado pelo Fisco decorre da insuficiência de recolhimentos, o procedimento fiscal não mais estaria no campo da homologação, deslocando-se para a modalidade de lançamento de ofício, sempre sujeito à regra geral de decadência do art. 173 do CTN.

Nada mais falacioso. Em primeiro lugar, porque não é isto que está escrito no caput do art. 150 do CTN, cujo comando não pode ser sepultado na vala da conveniência interpretativa, porque, queiram ou não, o citado artigo define com todas as letras que 'o lançamento por homologação.....opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa'.

O que é passível de ser ou não homologada é a atividade exercida pelo sujeito passivo, em todos os seus contornos legais, dos quais sobressaem os efeitos tributários. Limitar a atividade de homologação exclusivamente à quantia paga significa reduzir a atividade da administração tributária a um nada, ou a um procedimento de obriedade absoluta, visto que toda quantia ingressada deveria ser homologada e, a contrário sensu, não homologado o que não está pago.

(...) (Primeiro Conselho de Contribuintes, 8ª Câmara, Ac. nº 108-4.393, Relator Conselheiro José Antonio Minatel)

Neste mesmo sentido vem decidindo a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, *in verbis*:

"... o que se homologa não é o pagamento, mas a atividade exercida pelo sujeito passivo; e se for expressa essa homologação deverá recair sobre o procedimento total do administrado..."

6. Conseqüentemente, data venia dos que concluem em contrário, a eventual ausência do recolhimento da prestação devida não altera a natureza do lançamento". (Ac. CSRF nº 01-0.174/81, Relator Conselheiro Presidente Amador Outereiro Fernandez)

"Trata-se de matéria já objeto de decisão por parte desta Câmara Superior, exaustivamente analisada no voto proferido pelo insigne Conselheiro Presidente, Dr. Urgel Pereira Lopes, conforme, Acórdão n.º CSRF/01-0.370, de 23.09.83, do qual pedimos venia para transcrever as conclusões:

'a) nos impostos que comportam o lançamento por homologação, como, por exemplo, o IPI, o ICM e, neste caso, o imposto de renda na fonte, a exigibilidade do tributo independe de prévio lançamento;

b) o pagamento do tributo, por iniciativa do contribuinte, mas em obediência a comando legal, extingue o crédito, embora sob condição resolutória de ulterior homologação;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 24/11/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo n^o : 10865.002052/97-55
Recurso n^o : 121.739
Acórdão n^o : 202-15.603

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

c) transcorridos cinco anos a contar do fato gerador, o ato jurídico administrativo da homologação expressa não pode mais ser revisto pelo fisco, ficando o sujeito passivo inteiramente liberado;

d) de igual modo, transcorrido o quinquênio sem que o fisco se tenha manifestado, dá-se a homologação ficta, com definitiva liberação do sujeito passivo, na linha de pensamento de SOUTO MAIOR BORGES, que acolho por inteiro;

e) as conclusões de 'c' e 'd' acima aplicam-se (ressalvados os casos de dolo, fraude ou simulação) às seguintes situações jurídicas (I) o sujeito passivo paga integralmente o tributo devido; (II) o sujeito passivo paga tributo integralmente devido; (III) o sujeito passivo paga o tributo com insuficiência; (IV) o sujeito passivo paga o tributo maior do que o devido; (V) o sujeito passivo não paga o tributo devido.

f) em todas essas hipóteses o que se homologa é a atividade prévia do sujeito passivo. Em caso de o contribuinte não haver pago o tributo devido, dir-se-á que não há atividade a homologar. Todavia, a construção de SOUTO MAIOR BORGES, compatibilizando, excelentemente, a coexistência de procedimento e ato jurídico administrativo no lançamento, à luz do ordenamento jurídico vigente, deixou clara a existência de uma ficção legal na homologação tácita, porque nela o legislador pôs na lei a idéia de que, se toma o que não é como se fosse, expediente de técnica jurídica da ficção legal. Se a homologação é ato de controle da atividade do contribuinte, quando se dá a homologação tácita, deve-se considerar que, também por ficção legal, deu-se por realizada a atividade tacitamente homologada". (Ac. CSRF nº 01-01.036/90, Relator Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral)

Por essas razões, declaro a decadência do direito do Fisco de proceder ao lançamento da referida contribuição relativamente aos fatos geradores anteriores a 10/11/92.

Quanto ao mérito propriamente dito, aduz a recorrente não estar obrigada ao recolhimento da Contribuição para o PIS por estar protegida pela imunidade tributária insculpida na alínea "d" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI – instituir impostos sobre:

(...)

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão." (grifos nossos)

Não compartilho de seu entendimento. Da leitura do retrocitado dispositivo constitucional, facilmente se depreende que a imunidade tributária, como muito bem lançado na r. decisão recorrida, cinge-se tão-somente aos impostos – categoria na qual não estão incluídas as contribuições sociais, dentre elas a Contribuição ao PIS a que se refere o art. 239 da Carta Magna.

Da mesma forma, a norma constitucional – que deverá ser interpretada literalmente, à luz do comando inserto no art. 111, I, do Código Tributário Nacional – abarca apenas os impostos incidentes sobre os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, nada mencionando quanto às incidências tributárias relacionadas à percepção de



Processo nº : 10865.002052/97-55
Recurso nº : 121.739
Acórdão nº : 202-15.603

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

renda, realização de faturamento, detenção de propriedade imóvel ou móvel etc. Entenda-se: a imunidade, *in casu*, é do jornal, e não da empresa jornalística que o produz, razão pela qual devida é a Contribuição para o PIS, por parte da recorrente, não alcançada pela decadência.

Entretanto, ainda merece reforma a r. decisão recorrida no que diz respeito à base de cálculo da referida contribuição.

Com efeito, este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, bem o como o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais têm reiteradamente declarado que a base de cálculo da Contribuição para o PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, como se depreende dos seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA – NÃO INCIDÊNCIA – PRECEDENTES DA EG. 1ª SEÇÃO.

- A iterativa jurisprudência desta eg. 1ª Seção firmou entendimento no sentido de não admitir a correção monetária da base de cálculo do PIS por total ausência de expressa previsão legal.

- Ressalva do ponto de vista do Relator.

- Embargos de divergência conhecidos e providos.” (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 265.401/SC, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, unânime, DJU de 26/05/03, p. 254).

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS SEMESTRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

É entendimento pacífico da egrégia Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça que a base de cálculo do PIS é o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador (art. 6º, parágrafo único da LC 07/70). ‘A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador. O STJ entende que corrigir a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência’ (ERESP 255.973/RS, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Relator p/ Acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 19.12.2002).

Embargos de Divergência acolhidos.” (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 274.260/RS, Rel. Ministro Franciulli Netto, unânime, DJU de 12/05/03, p. 207)

“PIS – BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE – Até o advento da MP 1212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70. Precedentes do STJ e da CSRF. Recurso especial da Fazenda Nacional negado.” (CSRF, 2ª Turma, Acórdão CSRF/02-01.199, Rel. Conselheiro Otacilio Dantas Cartaxo, julgado em 17/09/02 – no mesmo sentido, Acórdãos CSRF/02-01.188, CSRF/02-01.208, CSRF/02-01.196, CSRF/02-01.186, CSRF/02-01.183, CSRF/02-01.184, CSRF/02-01.185, CSRF/02-01.169 e CSRF/02-01.198).

Observa-se que essa orientação não foi seguida pela r. decisão recorrida, ensejando, portanto, sua reforma também quanto a este tópico, que da mesma forma suscito de

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 24/11/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.002052/97-55
Recurso nº : 121.739
Acórdão nº : 202-15.603

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

ofício com base no princípio da moralidade administrativa insculpido no já citado art. 37 da Carta Magna.

Por estas razões, dou PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004.

Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZŁOWSKI



Processo nº : 10865.002052/97-55
Recurso nº : 121.739
Acórdão nº : 202-15.603

Cléuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO
GUSTAVO KELLY ALENCAR
(DESIGNADO QUANTO À DECADÊNCIA)

Passo a prolatar o voto vencedor nas matérias em que o Ilmo. Relator foi vencido.
DA DECADÊNCIA.

Tendo em vista que a contribuinte alega ser imune às contribuições sociais, por óbvio não efetua pagamentos a nenhum título, o que, ao ver deste Relator, afasta a incidência do art. 150 do CTN.

Assim, há que se aplicar o art. 173 do mesmo diploma legal, considerando como *dies a quo* do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado.

Assim dispõe a jurisprudência:

“TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150 § 4º E 173 DO CTN).

1. *Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º CTN)*

2. *Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no artigo 173, I do CTN.*

3. *Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais.*

4. *Recurso especial improvido.” (REsp 183.603/SP, ac. unânime, Segunda Turma STJ, Rel. Min. Eliana Calmon. DJU 13/08/2001)*

“TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Recurso especial não conhecido.” (REsp 169.246/SP, Segunda Turma STJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 29/06/1998)

O Código Tributário Nacional concede tratamento distinto para cada modalidade de lançamento. A regra geral é estabelecida no art. 173, enquanto os prazos para o lançamento por homologação, por exceção à regra, são classificados no art. 150. A distinção do Código no tratamento dessas modalidades deve-se ao maior ou menor conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária pela autoridade administrativa. Enquanto no lançamento por homologação a ocorrência do fato gerador é conhecida de imediato pela antecipação do pagamento do tributo pelo contribuinte, no de ofício, o fato só vem a ser conhecido após a iniciativa do Fisco.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 24/11/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.002052/97-55
Recurso nº : 121.739
Acórdão nº : 202-15.603

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Leandro Paulsen, em sua obra “Direito Tributário”, ao comentar o art. 150, § 4º, do CTN, esgota o tema:

“Prazo para homologação e prazo decadencial. Identidade. Há uma discussão importante acerca do prazo decadencial para que o Fisco constitua o crédito tributário relativamente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Nos parece claro e lógico que o prazo deste §4º tem por finalidade dar segurança jurídica às relações tributárias da espécie. Ocorrido o fato gerador e efetuado o pagamento pelo sujeito passivo no prazo do vencimento, tal como previsto na legislação tributária, tem o Fisco o prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, para emprestar definitividade a tal situação, homologando expressa ou tacitamente o pagamento realizado, com o que chancela o cálculo realizado pelo contribuinte e que supre a necessidade de um lançamento por parte do Fisco, satisfeito que estará com o respectivo crédito. É neste prazo para homologação que o Fisco deve promover a fiscalização, analisando o pagamento efetuado e, entendendo que é insuficiente, fazendo o lançamento de ofício em vez de chancelá-lo pela homologação. Com o decurso de prazo de cinco anos contados do fato gerador, pois, ocorre a decadência do direito do Fisco lançar eventual diferença. A regra do §4º deste art. 150 é regra especial relativamente a do art. 173, I, deste mesmo código. E, em havendo regra especial, prefere à regra geral. Não há que se falar em aplicação cumulativa de ambos os artigos, inobstante entendimento em sentido contrário esposado pelo STJ, com a censura da doutrina, conforme se pode ver em nota ao art. 173, I, do CTN”.

Assim, em se tratando de lançamento por parte da Fazenda, *ex officio*, da Contribuição para o PIS, é de se aplicar o disposto no Código Tributário Nacional, ou seja, como não houve pagamento antecipado, aplica-se o disposto no art. 173, I – considera-se decaído o direito de lançar toda e qualquer parcela relativa a fatos geradores pretéritos ao primeiro dia do quinto ano anterior ao da lavratura do auto de infração.

Pelo exposto, vê-se que nenhum período foi atacado pela decadência, passando-se então ao mérito.

Entendo incabível a modificação do lançamento quanto ao aspecto da semestralidade do PIS, vez que a recorrente em nenhum momento insurgiu-se quanto ao mesmo.

Em casos como os de restituição ou compensação, este Colegiado concede de ofício a semestralidade. Outrossim, no caso, trata-se de lançamento, e matéria não impugnada, sequer mencionada, ultrapassa os limites da lide, razão pela qual voto no sentido de não conceder a semestralidade de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004.

GUSTAVO KELLY ALENCAR //